



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Processo Administrativo Nº: 47/2019
Pregão Eletrônico SRP nº 29/2019.

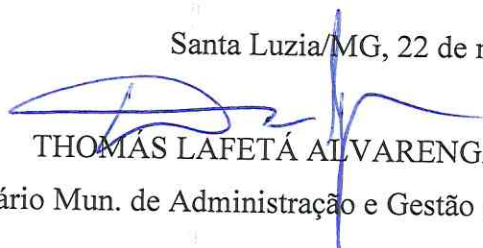
Objeto: Contratação de empresas especializadas visando a prestação de serviços médicos em Atenção Básica/Estratégia de Saúde da Família, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexos I e II deste Edital

Recorrente: MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME.

Conheço do recurso interposto pela licitante MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Santa Luzia/MG, 22 de maio de 2019.



THOMAS LAFETÁ ALVARENGA

Secretário Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas,

1. Das Preliminares

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os requisitos de legitimidade, interesse processual, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão.

2. Breve Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, por meio de seu representante legal e com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93.

Insurge-se a Recorrente contra ato do pregoeiro que, na sessão realizada em 08 de maio de 2019, inabilitou a mesma por apresentar CRM vencido, contrario a legislação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

jurisprudência dos Tribunais de Contas, prezando por excesso de formalismo e impedimento de igualdade de condições entre os concorrentes.

Em suas razões recursais alega que a referida decisão deu-se de forma irregular, alegando que nos termos do inciso I do art. 30 da lei 8.666/93, a exigência para a qualificação técnica limitar-seá a Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Pelos motivos esposados, a Recorrente pleiteia a anulação do ato administrativo atacado, com a habilitação da empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, e prosseguindo os atos do certame, declarando esta vencedora do certame licitatório em tela, e ainda em caso de indeferimento ao primeiro pedido, requer que o recurso seja encaminhado a autoridade superior para que seja apreciado.

3. Decisão

Da análise das razões apresentadas pela empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, atento aos seus argumentos, conheço do recurso apresentado.

Encaminhado os documentos à Secretaria mun. de Saúde, para análise e considerações, que foi apresentadas na Comunicação Interna de Nº: 258/2019, datada de 21/05/2019, que transcrevo abaixo:

“...Sobre o recurso interposto pela empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME. Contra a decisão o Senhor Pregoeiro que a inabilitou por entender não comprovada a exigência habilitatória contida no subitem 9.7.1 do edital convocatório, cumpro salientar que: Tanto no texto da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, como na Lei nº: 3.268/5, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não resta a menor dúvida sobre a competência normativa dos Conselhos de Medicina, na qualidade de autarquias, para fixar regras de que regulem o cadastro, registro, responsabilidade técnica, exercício, procedimentos, fiscalização, aplicação de penalidades e demais atos vinculados tanto ao exercício da Medicina



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

por profissionais médicos quanto por pessoas jurídicas que prestam serviços médicos.

Sérgio Domingos Pettelli, em estudo publicado e acessível no endereço eletrônico abaixo indicado, intitulado “PODER NORMATIVO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAUDE” ensina que:

“[...] O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são autarquias criadas pela Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957, com competência pra supervisionar a ética profissional e fiscalizar o exercício da profissão.

Embora auto administráveis, as autarquias não são autônomas, ou seja, não se constituem em pessoas públicas jurídicas e, portanto, não têm o poder de legislar. Não obstante, por serem agentes da descentralização do Estado, têm a outorga real e efetiva de poderes (11), possuindo vontade própria e certa independência com relação à vontade do centro (11). Desses enunciados, exsurge claro o conceito de que, embora insista à sua natureza a impossibilidade de legislar, as autarquias exercem, na qualidade de entidades da administração, o poder normativo do Estado, com as características gerais a ele atribuídas: estabelecer normas de alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor, desde que não contrariem a lei nem imponham obrigações, proibições e penalidades que nela não estejam previstas (13). As Resoluções normativas do Conselho Federal de Medicina são manifestação deste poder normativo afeto às autarquias.”

Publicado em <http://www.revistas.usp.br/rdesan/article/view/81294>

Assim é que, através da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011, publicada no DOU 13 dez. 2011, sessão I, p.225-226, foram fixadas regras para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas. Estas Resolução em seu Anexo dispõe que:

[...]

Art. 8º A regularidade do cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento é dada pelo certificado de cadastro ou registro, a ser requerido e **expedido anualmente, no mês do vencimento, desde que não haja pendências no Departamento de Fiscalização.**

Parágrafo primeiro. A empresa, instituição, entidade ou estabelecimento que não renovar o cadastro ou registro por período superior a 2(dois) exercícios consecutivos estará sujeita à suspensão de cadastro ou registro a partir de deliberação de plenária do respectivo regional, sem prejuízo das anuidades em débitos até sua inativação *ex officio* no cadastro de pessoas jurídicas.

Parágrafo segundo. Será permitido às empresas enquadradas no parágrafo anterior requererem sua reativação, devendo, neste caso, recolher por ocasião do pedido o total das anuidades e taxas de renovação de certidão devidas desde o primeiro exercício em débito até sua reativação, obedecidas as demais normas em vigor.

Parágrafo terceiro. É obrigatória a disponibilização ao público em geral do Certificado de Inscrição de Empresa expedido pelos conselhos regionais de medicina, devidamente atualizado.

Entendemos, portanto, SMJ, que a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA – ME não comprovou a exigência contida no subitem 9.7.1, posto que o próprio documento emitido no sítio do CRMMG informa que “O Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica está vencido desde 24/04/2018”.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Ante todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 029/2019, não condiz com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a inabilitação da referida empresa.

Santa Luzia, 22 de maio de 2019.

Carlos José C. Martins
Pregoeiro